



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013280/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria Regime Aduaneiro - Drawback Suspensão
Recorrente Plásticos Silvatrim do Brasil LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

Verificado o descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente imperiosa a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando adstrita a seu cumprimento - competência do Poder Judiciário.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente momentaneamente.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, ANDRÉA MEDRADO DARZÉ, JOSÉ PAULO PUIATTI, MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, NANCY GAMA e RICARDO PAULO ROSA..

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA., para exigir o pagamento de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício e juros de mora em decorrência do inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, relativo a três atos concessórios.

O relatório da ação fiscal narra os seguintes fatos (fl. 16):

“O importador, por meio das Declarações de Importação (DIs) listadas abaixo, submeteu ao regime aduaneiro especial de DRAWBACK, na modalidade SUSPENSÃO, as respectivas mercadorias, por meio dos Atos Concessórios 20020206097, 20030058198 e 20030100879 para a utilização das mesmas no processo produtivo, sendo que antes do término dos prazos concedidos deveria ocorrer a exportação dos produtos autorizados.

DataRG	Nº Adição	Ato DRBK	Cod NCM	BC II	II	BC IPI	IPI
19/12/02	0211246080002	20020206097	76071190	11153,62	1505,73	12659	632,96
19/12/02	0211246080001	20020206097	39219019	98356,04	17212,3	115568	17336,25
06/05/03	0303732908001	20030058198	39162000	25197,47	4409,55	29607	2960,7
17/07103	0305006264003	20030100879	39162000	23721,96	4151,34	27873	2787,33

Cod NCM	SUBITEM NCM
39162000	Monofil.De Polimeros De Cloreto De Vinila
76071190	Outs.Fls.Tiras Alum.Simps./Lam.S/Sup.0,2mm

Com o objetivo de verificar as exportações relacionadas aos Atos Concessórios supracitados e de posse do MPF-D nº 0815500/02486-6, solicitamos os Registros de Exportação (REs) de cada um dos Atos Concessórios acima listados.

As exportações dos Atos Concessórios 20020206097 e 20030100879 não foram comprovadas, ou seja, não foi apresentado nenhum RE relativo a esses Atos.

Em relação ao Ato Concessório 20030058198 foram apresentados REs de exportações vinculadas ao Ato, conforme consta no campo 24 de cada uni dos REs, porém as exportações foram efetuadas após o término do prazo de concessão do referido Ato.

Como não há qualquer documento comprobatório de exportação vinculada aos Atos Concessórios de Drawback 20020206097 e 20030100879, e como as exportações relacionadas ao Ato Concessório de Drawback 20030058198 foram efetuadas fora do prazo, baseado nos Art. 342 e 343 do RA, o contribuinte acima encontra-se totalmente inadimplente em relação aos tributos suspensos das mercadorias importadas. Então resolve-se a suspensão exigindo os tributos devidos.”

Apresentada a defesa administrativa (fls. 148-171), o pedido do contribuinte foi julgado improcedente pelo acórdão nº 17-37682 da 2ª Turma da DRJ/SP2 (fls.175-179), cuja ementa transcrevo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 17/07/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por RIC
ARDO PAULO ROSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando adstrita a seu cumprimento - competência do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 17/02/2010 (fl. 184), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 19/03/2010 (fls. 185-212). Em suma, o Recorrente alega que: (a) a autuação carece de descrição clara e precisa dos fatos geradores; (b) não ocorreu inadimplemento por parte do contribuinte que ensejasse a obrigação de pagamento do tributo; e (c) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para atualização monetária e aplicação de juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, relatora

Verifico, da leitura do auto lavrado pela Receita Federal, que ocorreu clara e individualizada descrição da autuação, com a exposição dos fundamentos fáticos e legais que fundamentaram a verificação do inadimplemento do prazo de exportação do drawback suspensão, inclusive em relação aos cálculos realizados pelo fiscal tributário.

De fato, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a ocorrência de exportação dos produtos importados sob os Atos Concessórios 20020206097 e 20030100879, nem demonstrou a exportação dos produtos relacionados ao Ato Concessório nº 20030058198 dentro do prazo de validade do regime especial. Na ausência de prova, impossível ilidir-se as conclusões apresentadas pelo Fisco. Mantenho, portanto, o lançamento do crédito tributário.

Por fim, em relação à inaplicabilidade da Taxa SELIC para fins tributários, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 4 que pacificou o seguinte entendimento:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Existindo a mora, devem ser consignados no lançamento os encargos legais cabíveis, de acordo com o disposto no artigo 161 do CTN. Portanto, não deve ser afastada a aplicação dos juros de mora nos autos de infração objetos do presente processo administrativo fiscal, e a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), de acordo com a súmula 4 do CARF.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz